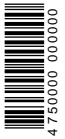


Terça-feira, 18 de abril de 2023

I Série
Número 41



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2023, e seguintes.1002

Lei n.º 22/X/2023:

Estabelece o Regime Jurídico de comercialização, importação, distribuição e produção de plástico de utilização única.1002

Lei n.º 23/X/2023:

Procede à primeira alteração da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, que define as Bases da Política do Ambiente.1007

Resolução n.º 100/X/2023:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.1020

Resolução n.º 101/X/2023:

Manda remeter ao Ministério Público o Relatório n.º 1/2023 da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, SA, incluindo a liquidação da operação da TACV nos voos domésticos.1020

Resolução n.º 102/X/2023:

Constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o programa “Casa para Todos.”1020

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/X/2023

de 18 de abril

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada, para a Sessão Ordinária do dia 22 de março e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.

- “A transparência e a qualidade da democracia em Cabo Verde.”

II: Apreciação do Relatório da Comissão Parlamentar do Inquérito sobre a privatização dos Transportes Aéreos de Cabo Verde SA, incluindo a liquidação da operação da TACV nos voos domésticos. (dia 23)

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que procede à 3.ª alteração ao Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovada pela Lei n.º 66/VIII/2014, 17 de julho (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa (Votação Final Global).

IV. Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução sobre o Relatório da Comissão Parlamentar do Inquérito;
2. Projeto de Resolução que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o programa “Casa para Todos”;
3. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Tratado que cria o Corredor Rodoviário Dakar - Abidjan, adotado em junho de 2017, em Monróvia, Libéria e, para ratificação, o Ato Adicional A/AS.3/12/2018, de 22 de dezembro, relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao mesmo Tratado;
4. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco, a 3 de maio de 1967;
5. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Guiné Equatorial sobre a Insenção Recíproca de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado, na Cidade da Praia, no dia 21 de junho de 2021.

V. Apreciação da Petição por Mais e Melhor Justiça.

VI. Fixação de Atas:

1. Ata da Primeira Sessão Plenária de janeiro de 2022;
2. Ata da Sessão Solene Comemorativa do 13 de janeiro de 2023.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 22 de março de 2023. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

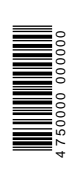
Preâmbulo

A gestão de resíduos sólidos urbanos constitui um enorme desafio para todas as sociedades modernas, principalmente com o surgimento e proliferação de determinados tipos de resíduos gerados pelos hábitos de produção e consumo que privilegiam o uso de materiais descartáveis, negligenciando os custos ambientais. É nesse contexto que se enquadram os plásticos descartáveis ou fabricados com a finalidade de utilização única, por razões de seu baixo custo, conforto, higiene e facilidade de produção, mas cujos resíduos, devido ao seu percentual mínimo de reciclagem e seu descarte inadequado, poluem indiscriminadamente todos os compartimentos ambientais, podendo até ser encontrados em lugares mais recônditos como nos aquíferos e lençóis de água.

Esses resíduos de plástico, devido à sua longevidade, podendo permanecer durante centenas e até milhares de anos no ambiente, têm tido um efeito devastador sobre a vida terrestre e marinha, algumas já em elevado risco de extinção. Por outro lado, devido à sua composição, os plásticos, principalmente os oxo-degradáveis, eventualmente convertem-se em micro plásticos que entram na cadeia alimentar afetando a saúde pública, como é o caso dos micro plásticos nos mares e oceanos que chegam aos humanos nos peixes, por exemplo, considerado produto alimentar de primeira necessidade. Aliás, as Nações Unidas, através da sua Assembleia para o Ambiente (UNEA), têm devotado cada vez mais atenção ao plástico, especialmente motivado pelos micro plásticos, a ponto de colocar sobre a mesa a possibilidade de um acordo global sobre o plástico, juntando-se às iniciativas e avanços consideráveis na abordagem dessa problemática que têm surgindo no âmbito da Convenção de Basileia sobre resíduos perigosos da qual Cabo Verde é Parte. Essa Convenção, tendo desde sempre lidado com a problemática da gestão dos resíduos nas suas várias vertentes, para tomar o pulso ao enorme desequilíbrio ambiental provocado pela gestão inadequada dos resíduos de plásticos, este que tem uma produção anual de mais de trezentos milhões de toneladas com uma acumulação prevista de mais trinta e três bilhões de toneladas até 2050, aprovou em 2019 novas emendas à Convenção que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2021, abarcando agora todos os resíduos de plásticos, incluindo especialmente os resíduos de plásticos perigosos e os resíduos de plásticos não-perigosos destinados a reciclagem.

Para dar cumprimento às novas diretrizes da Convenção de Basileia, que entrega a responsabilidade de adaptação das legislações nacionais às Partes dessa Convenção e incentiva as indústrias a colocarem à disposição dos consumidores alternativas sustentáveis aos plásticos, torna-se imperioso direcionar o atual modelo económico linear, baseado na produção e consumo, para um modelo de economia circular que integra outros aspetos do ciclo de vida dos produtos, designadamente reduzir, reutilizar e reciclar. Esse novo modelo em que o aproveitamento de recursos se baseia na minimização da produção, na redução de matérias-primas e na reutilização e transformação de resíduos em novos materiais, reduzindo ao mínimo a produção de novos resíduos e encontrando valor ao longo do ciclo de vida de produtos, nos permitirá avançar como um estado de crescimento verde.

Cabo Verde, país insular e arquipelágico, tem no seu ordenamento jurídico, desde 2015 e na sequência da Lei de Bases da Política do Ambiente, de 1993, a Lei n.º 99/VIII/2015, de 27 de agosto, que não só interditou a produção, a importação, a comercialização e a utilização de sacos de plástico convencional para embalagem, como disciplinou a aplicação de medidas destinadas, à redução



progressiva das quantidade dos sacos de plástico no ambiente, ou à sua substituição por sacos degradáveis e ou biodegradáveis e compostáveis, que sejam compatíveis com a minimização na geração e deposição de resíduos. Consequentemente, já não se produz, não se importa e não se comercializa o saco de plástico convencional, o que constitui um grande avanço ambiental.

Decorridos praticamente seis anos sobre a vigência da Lei nº 99/VIII/2015, de 27 de agosto, sente-se a necessidade de a revigorar fazendo incidir maior atenção sobre a proliferação de outros materiais e objetos de plástico de utilização única. Nesse sentido, o Governo apresenta ao Parlamento, para apreciação e efeitos subsequentes, a presente iniciativa legislativa que tem por objeto estabelecer o Regime Jurídico de Comercialização, Importação, Distribuição e Produção de Plásticos de Utilização Única, definindo ações e adotando providências que permitam a sua substituição por produtos alternativos de modo a controlar a contaminação e proteger o ambiente e a saúde humana, bem como, desincentivar o uso dos mesmos, responsabilizando o seu utilizador e motivando a utilização de alternativas sustentáveis.

É de interesse geral a prevenção e redução do impacto ambiental derivado da utilização dos materiais e objetos de plástico, mediante ações para desestimular a sua utilização, através de uso de produtos alternativos da sua reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização.

Com a presente iniciativa legislativa, pretende-se criar condições que propiciem a alteração de padrões de produção e consumo no sentido de reduzir drasticamente a produção de resíduos de plástico e contribuir para atender aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei tem por objeto estabelecer o Regime Jurídico de Comercialização, Importação, Distribuição e Produção de Plástico de Utilização Única.

Artigo 2.º

Âmbito

1- A presente Lei aplica-se aos materiais e objetos de utilização única produzidos com matérias plásticas.

2- A presente Lei aplica-se a todos os setores de atividade económica e industrial e a todos os agentes económicos que pratiquem tanto o comércio a grosso como a retalho, formal ou informal, e a todas as fases de fabrico, processamento e distribuição de materiais e objetos de plástico de utilização única, com exceção das áreas da saúde, da cosmética e de higiene pessoal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) «Alimentos para fins medicinais específicos», alimentos especialmente transformados ou compostos e destinados a satisfazer os requisitos nutricionais de pacientes, incluindo lactentes, e para consumo sob supervisão médica, destinando-se os mesmos à alimentação exclusiva ou parcial de pacientes

com capacidade limitada, diminuída ou alterada para ingerir, digerir, absorver, metabolizar ou excretar alimentos correntes ou alguns dos nutrientes neles contidos ou metabolitos, ou cujo estado de saúde determine requisitos nutricionais particulares que não possam ser satisfeitas por uma modificação do regime alimentar normal;

b) «Embalagem de plástico de utilização única», os diferentes materiais e objetos de plástico ou bioplástico que, pelas suas características estão destinados a serem usados uma única vez enquanto embalagem primária ou embalagem secundária, para conterem, protegerem, movimentarem, entregarem e apresentarem mercadorias, desde matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao consumidor;

c) «Embalagem primária», a embalagem que contém efetivamente o produto e que o protege do exterior;

d) «Embalagem secundária», a embalagem que contém bens e mercadorias, em embalagem primária ou não, e que permite o seu transporte de forma eficiente, segura e prática;

e) «Material biodegradável», material de origem 100% biológica e renovável, cuja decomposição é efetuada por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural;

f) «Microesferas de plástico», partículas que contêm polímero sólido com qualquer dimensão igual ou inferior a cinco mm, às quais podem ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados, utilizados como um abrasivo, ou seja, para esfoliar, polir ou limpar;

g) «Objeto de plástico», qualquer objeto feito de matéria plástica ou bioplástica utilizado para o carregamento ou a proteção de produtos e mercadorias, como embalagem primária ou secundária;

h) «Polímero», qualquer substância macromolecular obtida através de:

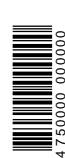
i. Um processo de polimerização, como a poliadição, a policondensação ou qualquer outra transformação semelhante de monómeros e de outras substâncias iniciadoras; ou

ii. Modificação química de macromoléculas naturais ou sintéticas; ou

iii. Fermentação microbiana.

i) «Produto cosmético», qualquer substância ou mistura destinada a ser posta em contacto com as partes externas do corpo humano (epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos) ou com os dentes e as mucosas bucais, tendo em vista, exclusiva ou principalmente, limpá-los, perfumá-los, modificar-lhes o aspeto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir os odores corporais;

j) «Saco biodegradável», saco de base biológica (fabricado a partir de polímeros com origem em matérias-primas renováveis), capaz de sofrer degradação biológica (metabolização por micro-organismos) dentro de determinadas condições e cujos resíduos não são tóxicos;



- k) «Saco compostável», saco de base biológica (fabricado a partir de polímeros com origem em matérias-primas renováveis) que, ao fim de doze semanas, no máximo, se decompõe e cujos resíduos, que representam cerca de 10% da massa inicial, são de tamanho inferior a dois mm, não são nocivos, nem tóxicos;
- l) «Sacos de plástico leve», os sacos compostos total ou parcialmente por matéria plástica, com espessura de parede igual ou inferior a 50 micrón;
- m) «Sacos de plástico muito leves», os sacos de plástico com uma parede de espessura inferior a quinze micrón;
- n) «Sacos convencionais», os sacos de polieteno (de fórmula química $(-CH_2-CH_2)_n$ - de alta densidade (PEAD) e de baixa densidade (PEBD), que tem finalidade de acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de venda ao público;
- o) «Saco de plástico de utilização única», saco, feito total ou parcialmente por matéria plástica, reciclável ou não, que é fornecido ao consumidor num ponto de venda, para servir de embalagem, carregamento e transporte de bens e mercadorias e que, pelas suas características, está destinado a ser usado uma única vez;
- p) «Saco oxo-biodegradável», saco fabricado a partir de polímeros com origem fóssil, cuja degradação ocorre pela combinação, em sequência ou em simultâneo, de um processo de oxidação-fragmentação e de um processo por metabolização por micro-organismos (nomeadamente bactérias ou fungos, na presença de oxigénio, que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos), não biodegradável, nem compostável;
- q) «Saco oxo-degradável ou oxo-fragmentável», saco de plástico feito de matéria plástica que inclui aditivos que catalisam a fragmentação da matéria plástica em microfragmentos, não biodegradável, nem compostável;
- r) «Saco reciclável», saco que pode ser incorporado em processos de reciclagem mecânica;
- s) «Recipientes de plástico de utilização única para bebidas», são os recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas e embalagens compostas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas;
- t) «Utensílios de refeição descartáveis», todos os utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas, palhetas, cuja utilização, pelas suas características, apenas seja possível uma vez;
- u) «Louça descartável», utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas, palhetas, cuja utilização, pelas suas características, apenas seja possível uma vez; e
- v) «Louça reutilizável», utensílios utilizados para servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas, palhetas, cuja utilização, pelas suas características, possibilite a sua reutilização para o mesmo fim para que foram concebidos.

CAPÍTULO II

PROIBIÇÕES

Artigo 4º

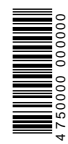
Proibição de colocação e disponibilização no mercado de objetos de plástico de utilização única

1- Para efeitos da presente Lei, fica proibida:

- a) A produção, a importação e a introdução no mercado de embalagens e outros objetos de plástico de utilização única que não cumpram os requisitos de segurança geral e de conformidade com as boas práticas de fabrico, de rotulagem, de rastreabilidade e de composição, nos termos que vierem a ser definidos em diploma legislativo referido no artigo 25.º;
- b) A produção, a importação e a introdução no mercado de qualquer saco, embalagem ou objeto de plástico de utilização única, incluindo louça de plástico, não reciclável, oxo-biodegradável ou oxo-degradável;
- c) A produção, a importação e a introdução no mercado de recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a meio litro;
- d) A produção, a importação e a introdução no mercado de qualquer objeto de plástico de utilização única que não incorpore uma percentagem mínima de plástico reciclado pós-consumo, conducente à redução do consumo de recursos fósseis no fabrico de plástico virgem e à promoção da reciclagem, a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente, Saúde, Comércio e Indústria.
- e) A produção, a importação e a introdução no mercado de produtos cosméticos ou detergentes aos quais tenham sido intencionalmente adicionadas microesferas de plástico numa concentração igual ou superior a 0,01 % em peso, com a exceção dos Polímeros biodegradáveis e dos Polímeros com solubilidade superior a 2 g/L;
- f) A disponibilização de sacos de plástico muito leves para embalamento de produtos;
- g) A comercialização, em sacos de plásticos muito leves, de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas que sejam embalados no ponto de venda;
- h) A comercialização de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas acondicionados em recipientes de plástico de utilização única como cuvetes e caixas, com ou sem tampa;
- i) A rejeição de sacos de plástico em lugares que não sejam nos pontos de coleta ou recuperação previstos para este fim; e
- j) A distribuição gratuita de sacos de plástico em todo e qualquer estabelecimento comercial de venda ao público, bem como a distribuição destes tipos de sacos como material promocional.

2- O disposto nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 não é aplicável aos sacos que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as respetivas normas vigentes à data.

3- O disposto na alínea *h*) do n.º 1 não é aplicável aos recipientes que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as respetivas normas vigentes, à data, e quando estes sejam necessários para efeitos de higiene e/ou segurança alimentar.



4- Sobre cada saco de plástico referido no número anterior, fornecido nos estabelecimentos comerciais de venda ao público, incide uma taxa cujo montante máximo será determinado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente, sob proposta do Conselho Superior das Câmaras do Comércio, a ser paga pelo consumidor que o tenha requisitado.

5- A importância cobrada ao consumidor pela aquisição de sacos de plástico tem de ser obrigatoriamente discriminada, por cada saco adquirido, no recibo entregue ao mesmo.

6- Os objetos de plástico de utilização única para cosmética, higiene pessoal e higiene hospitalar serão objeto de regulamentação por diploma próprio, pelas entidades competentes.

7- A lista de objetos de plástico de utilização única referidos no número anterior será definida por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Saúde, Ambiente, Comércio e Indústria, ouvidas as Câmaras de Comércio.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS DE FABRICO DE MATERIAIS E OBJETOS DE PLÁSTICO E INCENTIVOS

Artigo 5.º

Requisitos de segurança geral

Os materiais e objetos de plástico são fabricados em conformidade com as boas práticas de fabrico, de modo que, em condições previsíveis de utilização, não transfiram os seus constituintes para o conteúdo em quantidades que possam:

- a) Representar um perigo para a saúde humana;
- b) Provocar uma alteração inaceitável da composição dos alimentos; ou
- c) Provocar uma deterioração das suas características organolépticas.

Artigo 6.º

Conformidade com as boas práticas de fabrico

Os produtores garantem que as operações de fabrico são efetuadas em conformidade com as regras gerais em matéria de boas práticas de fabrico que vierem a ser definidas no diploma previsto no artigo 25.º

Artigo 7.º

Sistemas de garantia e controlo de qualidade

1- Os produtores estabelecem e aplicam um sistema de garantia de qualidade eficaz e documentado e asseguram o seu cumprimento à luz dos requisitos que vierem a ser definidos no diploma previsto no artigo 25.º

2- Os produtores estabelecem e mantêm um sistema eficaz de controlo de qualidade.

3- Os produtores rotulam os materiais e objetos de plásticos produzidos, para que possa ser facilmente identificado pelos consumidores se aqueles são, consoante os casos, reutilizáveis, recicláveis, biodegradáveis ou compostáveis.

4- A rastreabilidade dos materiais e objetos é assegurada em todas as fases a fim de facilitar o controlo, a informação aos consumidores e a imputação de responsabilidades.

Artigo 8.º

Importação e aquisição direta

A importação de objetos de plástico de utilização única, compostável e biodegradável, fica condicionada à autorização prévia do serviço central do Ambiente, em estreita articulação com os serviços centrais de indústria e comércio.

Artigo 9.º

Incentivo para produtos alternativos aos objetos de plástico de utilização única

1- O Governo deve criar o quadro legal de incentivos fiscais, económicos, financeiros e administrativos para os investimentos privados destinados à produção e comercialização dos produtos alternativos dos plásticos de utilização única no território nacional, constantes do anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

2- Os produtos alternativos a que se refere o número anterior podem ser modificados por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente, ouvidas as Câmaras de Comércio e Indústria, as associações ambientalistas e as associações de defesa de consumidores.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 10.º

Fiscalização

1- Qualquer entidade que, durante a realização duma ação de fiscalização, detetar incumprimento das medidas e normas previstas na presente Lei, deve tomar as providências adequadas, nomeadamente, levantando o competente auto de notícia e dando conhecimento à entidade competente em razão da matéria ou do território.

2- As autarquias locais, dentro das áreas de jurisdição, bem como as autoridades policiais e demais entidades públicas com poderes de fiscalização e competência prevista na lei, são também competentes para proceder à fiscalização da observância do disposto na presente Lei, bem como ao levantamento de autos de notícia, remetendo-os ao serviço central do Ambiente, para a instrução dos processos de contraordenação e aplicação das respetivas coimas.

3- O pessoal da autoridade ambiental, do serviço da inspeção económica, da indústria e das autarquias locais, no exercício das funções de fiscalização nos termos dos números anteriores, goza de poderes de autoridade, podendo solicitar a outras entidades públicas, nomeadamente aos serviços alfandegários, de polícia e tributários, a colaboração que se mostrar necessária.

4- O pessoal referido no número anterior tem livre acesso a qualquer estabelecimento comercial ou industrial, nomeadamente para verificação dos registos de dados relativos à cobrança pelos sacos de plásticos fornecidos a outrem, devendo para tal, os respetivos responsáveis, seus administradores, diretores, gerentes, auxiliares ou seus proprietários, prestar toda a colaboração necessária sempre que o serviço central do ambiente a solicite.

Artigo 11.º

Contraordenações

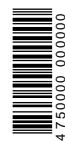
1- A violação do disposto na presente Lei constitui contraordenação punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), consoante o agente em infração seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva.

2- A negligência é punível, sendo os montantes das coimas referidos nos números anteriores reduzidos a metade.

3- A condenação pela prática de infrações previstas neste artigo, quando a medida concreta da coima ultrapasse metade do montante máximo da coima abstrata aplicável, pode ser objeto de publicidade, nos termos da lei.

4- A coima de que trata o presente artigo será atualizada de três em três anos pela variação do Índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, do ano anterior ao da atualização.

5- As coimas aplicadas nos termos do presente artigo são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.



4 750000 000000

Artigo 12.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias referidas no artigo 27.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 13.º

Processamento de contraordenações

A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas previstas na presente Lei competem ao serviço central do Ambiente, podendo estas responsabilidades serem exercidas pelos serviços de base territorial do Ministério responsável pela área do ambiente e pelos serviços competentes das autarquias locais no âmbito das suas atribuições.

Artigo 14.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas previstas tem o seguinte destino:

- a) 10% para o serviço ou entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 30% para o serviço ou entidade que faz a instrução do processo; e
- c) 60% para o Fundo do Ambiente.

Artigo 15.º

Legislação subsidiária

À matéria de contraordenações previstas na presente Lei aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º

Mensagem de sensibilização e publicidade

1- É proibida a inserção de publicidade comercial em sacos de plástico, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20% da superfície total do saco.

2- É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização aos consumidores para que usem produtos alternativos aos sacos de plástico, em todos os sacos de plástico que contenham publicidade, ou a inscrição permitida nos termos do número anterior.

Artigo 17.º

Promoção e criação de soluções alternativas a utensílios de refeição descartáveis

1- O Governo, em cooperação com os operadores económicos e meios académicos, promove a realização de investigação e estudos conducentes à criação de soluções alternativas para colocação no mercado de utensílios de refeição descartáveis produzidos a partir de materiais biodegradáveis.

2- O Governo, em articulação com outras entidades, promove ações de sensibilização junto dos produtores, distribuidores, fornecedores, vendedores, prestadores de serviços de restauração e/ou bebidas e do consumidor final para que privilegiem o uso de louça reutilizável em detrimento de descartável.

Artigo 18.º

Sensibilização dos consumidores para o uso de produtos alternativos plásticos de uso único

1- O Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente deve promover campanhas de sensibilização dos consumidores para o uso de produtos alternativos aos produtos de plástico de uso único.

2- O Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente deve igualmente desenvolver ações de sensibilização dirigidas aos responsáveis dos estabelecimentos comerciais para que estes se adaptem ao uso de produtos alternativos aos sacos de plástico por parte dos consumidores.

Artigo 19.º

Medidas complementares a cargo dos operadores económicos

Cabe igualmente aos operadores económicos promover medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico de utilização única, designadamente:

- a) Sensibilização e incentivo aos consumidores finais para a utilização de produtos alternativos aos sacos de plástico, bem como a sua reutilização;
- b) Promoção, junto dos consumidores finais, de práticas de deposição seletiva dos sacos de plástico não passíveis de reutilização, tendo em vista a sua reciclagem; e
- c) Disponibilização, aos consumidores finais, de meios de acomodação e transporte de produtos/compras reutilizáveis, a preços acessíveis.

Artigo 20.º

Dever do cidadão

1- O cidadão deve ter um comportamento responsável para a redução do consumo de embalagens de plástico de utilização única, para a reutilização dos sacos de transporte de compras e para o uso de produtos alternativos aos sacos de plástico e loiças descartáveis em plástico de uso único.

2- Deve o cidadão proceder à correta deposição dos sacos, embalagens e utensílios de plástico em fim de vida, bem como de todos os resíduos produzidos.

Artigo 21.º

Recolha seletiva

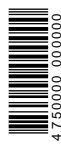
Cabe às autarquias locais, em articulação com o Governo, implementar a recolha seletiva de embalagens e outros objetos de plástico de utilização única, de modo a evitar a sua libertação no ambiente.

Artigo 22.º

Seguimento da implementação

O serviço central do Ambiente, em concertação com os serviços centrais aduaneiros, da indústria e do comércio, estabelece mecanismos de seguimento semestral para a implementação da presente Lei, devendo:

- a) Requerer estatísticas das importações e da venda de sacos, embalagens e outros objetos de plástico de utilização única;
- b) Requerer estatísticas sobre a produção nacional e da redução de quantidade dos sacos de plástico no ambiente;
- c) Requerer estatísticas sobre a produção nacional dos sacos degradáveis e ou biodegradáveis e compostáveis que sejam compatíveis com a minimização na geração e deposição de resíduos;



- d) Requerer dados da aplicação das sanções;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área do Ambiente medidas adicionais para aplicação das disposições da presente Lei e legislação complementar;
- f) Estudar e propor os mecanismos de certificação dos produtos alternativos produzidos e importados;
- g) Elaborar relatórios anuais sobre a evolução dos objetivos de redução previamente fixados; e
- h) Propor recomendações visando a revisão da presente Lei.

Artigo 23.º

Relatório de avaliação

O Governo elabora um relatório de avaliação dos impactos ambiental e económico resultantes da aplicação da presente Lei, que constitui anexo ao relatório sobre o Estado do Ambiente em Cabo Verde, a que se refere a Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, que define as Bases da Política do Ambiente.

Artigo 24.º

Reporte de informação

1- Os sujeitos passivos reportam ao serviço central do ambiente e da indústria, até ao dia 31 de março, a estimativa da quantidade de sacos e embalagens de plástico de utilização única, a ser introduzidos no consumo nesse mesmo ano, bem como, até 31 de março do ano seguinte, a quantidade de sacos de plástico efetivamente introduzida no consumo no ano anterior.

2- A informação a que se refere o número anterior deve discriminar o tipo de sacos e embalagens de plástico de utilização única.

Artigo 25.º

Regulamentação

Compete ao Governo, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da entrada em vigor da presente Lei, o estabelecimento das normas necessárias à sua execução.

Artigo 26.º

Norma transitória

As normas relativas às proibições constantes na presente Lei entram em vigor no período de um ano após a sua publicação.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 99/VIII/2015, de 27 de agosto.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 12 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 9.º)

Lista de produtos alternativos

Os produtos alternativos aos sacos de plástico são os seguintes:

- a) Sacos de papel;
- b) Sacos de bioplásticos;
- c) Sacos de juta;
- d) Sacos de algodão (panos);
- e) Sacos de rafia;
- f) Palhinhas de papel, metal, bambu;
- g) Talheres em bioplástico produzido à base de amido, madeira entre outros;
- h) Loíça fabricado a partir de matérias-primas com origem em produtos naturais e biodegradáveis (o papelão, a madeira, o bambu, a cana-de-açúcar, a folha de palmeira, o farelo de trigo, entre outros) e;
- i) O mais que for determinado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de ambiente, saúde e comércio.

Lei n.º 23/X/2023

de 18 de abril

Preâmbulo

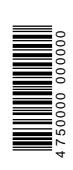
A Lei de Bases do Ambiente foi aprovada através da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, tendo sido considerada o principal documento normativo do ordenamento jurídico ambiental do País, concretizando assim, o disposto nos artigos 7.º alínea *k*) e 73º da Constituição da República.

Apesar dos seus 29 anos existência, a mesma ainda continua atual e, na maioria das vezes, dá resposta às exigências da proteção ambiental do país.

Porém, a experiência acumulada nos últimos anos, tanto a nível internacional como nacional, tem despertado uma nova consciência global acerca das implicações ambientais do desenvolvimento humano, bem como novos desafios que caracterizam o panorama ambiental atual que convém serem refletidas a nível da Lei de Bases do Ambiente. Por exemplo, a mudança climática decorrente da emissão de gases com efeito estufa, a economia circular da água e os princípios de “precaução”, de “utilizador-pagador” e de “protetor-recebedor” que constituem, nos dias de hoje, domínios e desafios importantes da política para o ambiente e ordenamento do território, não são tratadas na Lei de Bases em vigor, merecendo, portanto, um aditamento de forma a serem devidamente respaldos no presente regime.

É neste quadro que se achou pertinente proceder à alteração de alguns artigos das mencionadas Bases, sem prejuízo de uma futura revisão profunda, integrando novos conceitos, realidades e princípios modernos de proteção ambiental, com vista à sua compatibilização com as atividades humanas e com o desenvolvimento socioeconómico do país.

Das alterações que se pertente efetuar, aponta-se em primeiro lugar a necessidade de se fazer corresponder o presente regime à nova referência atribuída em decorrência da 2.ª Revisão Constitucional efetuada em 2010, em que o Direito ao Ambiente passou a ser consagrado no artigo 73.º



Em segundo lugar, e decorrente da nova consciência ambiental, considerou-se por bem a introdução dos princípios de “utilizador-pagador” e de “protetor-recebedor”, consagrando assim o dever do utilizador dos recursos ambientais, para fins económicos, de pagar por eles, bem como o direito de quem presta serviços ambientais relevantes, de receber compensação financeira e/ou fiscal.

Em terceiro lugar, para garantir a coerência, propõe-se que o princípio da responsabilização seja alterado para o princípio do “poluidor-pagador”, não modificando a essência do princípio anterior, mas dando uma terminologia utilizada atualmente para referir à responsabilização do poluidor pela poluição causada e da obrigação do mesmo assumir os custos tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças.

Em quarto lugar, intruz-se a figura de “avaliação ambiental e social estratégicas”, como instrumento de apoio à tomada de decisão, e o reforço do artigo sobre “objetivos e medidas” com a inclusão da política de utilização racional da água, da política de redução da emissão de gases de efeito estufa e de adaptação aos efeitos negativos das mudanças climáticas.

Por último, elimina-se a elaboração do Livro Branco sobre o Estado do Ambiente, decorrente do que a prática nos tem mostrado sobre a inoperância de elaboração deste instrumento e considerando que o Relatório Anual sobre o Estado do Ambiente é um instrumento suficiente, menos complexo e de mais fácil leitura para relatar o Estado do Ambiente.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, que define as bases da política do ambiente.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 10.º, 23.º, 27.º, 30.º, 46.º e 50.º da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

A presente Lei define as Bases da política de Ambiente, em cumprimento do disposto no artigo 73.º da Constituição da República.

Artigo 2.º

1- Todos têm direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado e aos Municípios, por meio de organismos próprios, e por apelo e apoio a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva.

2- A Política do Ambiente tem por fim garantir o desenvolvimento sustentável através da otimização e utilização dos ecossistemas e recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, promovendo uma economia de baixo carbono, verde e circular, racional e eficiente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Do poluidor-pagador: obriga o responsável pela poluição a assumir os custos tanto da atividade poluente, como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente;

j) Do utilizador-pagador: obriga o utilizador a suportar os custos de utilização, de recursos ambientais para fins económicos, visando a respetiva utilização racional; e

k) Do protetor-recebedor: institui benefícios e compensações financeiras e/ou fiscais em favor daquele que presta serviços relevantes à defesa e melhoria do ambiente.

Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

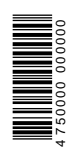
m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) A definição de uma política de utilização racional da água, para todos os usos, compreendendo a sua reutilização com vista à promoção da economia circular da água; e

q) A definição de uma política de redução da emissão de gases de efeito estufa e de adaptação aos efeitos negativos das mudanças climáticas, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de resposta e a resiliência das pessoas, das comunidades, dos ecossistemas e das espécies animais e vegetais.



Artigo 10.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A economia circular da água, promovendo o tratamento das águas residuais e sua reutilização segura.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 23.º

[...]

1- [...]

a) Da aplicação de tecnologias limpas, mormente nos processos produtivos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 27.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Planos sectoriais do ambiente;

c) Planos de desenvolvimento sustentável;

d) [...]

e) Rede Nacional das Áreas Protegidas e as Reservas Mundiais da Biosfera;

f) Os planos especiais e regionais de ordenamento do território, os planos diretores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;

g) [...]

h) A avaliação ambiental e social estratégica dos planos e programas e a avaliação prévia do impacto provocado por investimentos na construção de infraestruturas, introdução de novas atividades tecnológicas e de produtos suscetíveis de afetarem o ambiente e a paisagem;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) Compensação e benefícios financeiros e tributários;

v) Mediação ambiental.

Artigo 30.º

Avaliações ambientais e sociais estratégicas e estudos de impacto ambiental

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- Serão promovidas e regulamentadas por Decreto-lei as Avaliações Ambientais e Sociais Estratégicas (AAES) como instrumento de apoio à tomada de decisão, que visa a promoção do desenvolvimento sustentável, com envolvimento de público e autoridades ambientais.

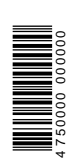
Artigo 46.º

[...]

1- [...]

2- Nos termos dos artigos 73.º da Constituição e 41.º da presente Lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infratores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indemnizações.

3- [...]



Artigo 50.º

Relatório anual sobre o estado do ambiente

[...]

1- O Governo fica obrigado a apresentar anualmente à Assembleia Nacional, um relatório sobre o estado do ambiente em Cabo Verde, referente ao ano anterior.

2- Os domínios ambientais que fazem parte do relatório anual são os seguintes:

- a) Energia e Clima;
- b) Água, Saneamento e Segurança Sanitária;
- c) Ar e Ruído;
- d) Solos e Biodiversidade;
- e) Resíduos;
- f) Transportes;
- g) Riscos Ambientais; e
- h) Instrumentos de Gestão Ambiental.

3- O modelo do relatório anual referido no número 1, sobre o Estado do Ambiente, será definido por regulamento aprovado pelo Governo.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicada na íntegra e em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho, com as alterações ora introduzidas e correções materiais e de grafias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 12 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 3.º) Republicação da Lei n.º 86/IV/93, de 26 de junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei define as Bases da Política do Ambiente, em cumprimento do disposto no artigo 73.º da Constituição da República.

Artigo 2.º

Princípio geral

1- Todos têm direito a um ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, incumbindo ao Estado e aos Municípios, por meio de

organismos próprios, e por apelo e apoio a iniciativas populares e comunitárias, promover a melhoria da qualidade de vida, individual e coletiva.

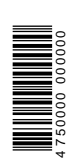
2- A política do ambiente tem por fim garantir o desenvolvimento sustentável através da otimização e utilização dos ecossistemas e recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, promovendo uma economia de baixo carbono, verde e circular, racional e eficiente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.-

Artigo 3.º

Princípios específicos

O princípio geral constante do artigo anterior implica a observância dos seguintes princípios específicos:

- a) Da prevenção: as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente, à correção dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente;
- b) Da promoção de formação e sensibilização;
- c) Do equilíbrio: devem criar-se meios adequados para assegurar a integração das políticas de desenvolvimento económico e social e de conservação da Natureza, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável;
- d) Da participação: os diferentes grupos sociais devem intervir na formulação e execução da política de ambiente e ordenamento do Território, através dos órgãos competentes da administração central, regional e local e de outras pessoas coletivas de direito público ou de pessoas e entidades privadas;
- e) Da unidade de gestão e ação: deve existir um órgão nacional responsável pela política do Ambiente e do Território, que normalize e informe a atividade dos agentes públicos ou privados interventores, como forma de garantir a integração da problemática do ambiente, do ordenamento do Território e do planeamento económico, quer a nível global quer sectorial, e intervenham com vista a atingir esses objetivos na falta e ou substituição de entidades já existentes;
- f) Da cooperação internacional: determina a procura de soluções concertadas com outros países ou organizações regionais, sub-regionais e internacionais para os problemas de ambiente e de gestão dos recursos naturais;
- g) Da procura do nível mais adequado de ação: implica que a execução das medidas e política do ambiente tenham em consideração o nível mais adequado de ação, seja ele de âmbito internacional, regional, sub-regional, local ou sectorial;
- h) Da recuperação: devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos degradativos nas áreas onde atualmente ocorrem e promover a recuperação das mesmas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes;
- i) Do poluidor-pagador: obriga o responsável pela poluição a assumir os custos tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente;
- j) Do utilizador-pagador: obriga o utilizador a suportar os custos de utilização, de recursos ambientais para fins económicos, visando a respetiva utilização racional; e



- k) Do protetor-recebedor: institui benefícios e compensações financeiras e/ou fiscais em favor daquele que presta serviços relevantes à defesa e melhoria do ambiente.

Artigo 4.º

Objetivos e medidas

A existência de um ambiente propício à saúde e bem-estar das pessoas e ao desenvolvimento social e cultural das comunidades, bem como a melhoria da qualidade de vida, pressupõe a adoção de medidas que visem designadamente:

- a) O desenvolvimento económico e social autossustentado e a expansão correta das áreas urbanas, através do ordenamento do Território;
- b) O equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e física do meio com a criação de novas paisagens e a transformação ou manutenção das existentes;
- c) A garantia do mínimo de impacto ambiental, através de uma correta instalação em termos territoriais das atividades produtivas;
- d) A manutenção dos ecossistemas que suportam a vida, a utilização racional dos recursos biológicos e a preservação do património genético e da sua diversidade;
- e) A conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, nomeadamente através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos de modo a estabelecer um "*continuum naturale*";
- f) A promoção de ações de investigação quanto aos fatores naturais e ao estudo de impacto das ações humanas sobre o ambiente, visando impedir no futuro ou minimizar e corrigir no presente as disfunções existentes e orientar as ações a empreender segundo normas e valores que garantam a efetiva criação de um novo quadro de vida, compatível com a perenidade dos sistemas naturais;
- g) A adequada delimitação dos níveis de qualidade dos componentes ambientais;
- h) A definição de uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado de todos os recursos naturais renováveis, na diversificação e descentralização das fontes de produção e na racionalização do consumo;
- i) A participação das populações na formulação e execução da política do ambiente e qualidade de vida, bem como o estabelecimento de fluxos contínuos de informação entre os órgãos da administração por ela responsáveis e os cidadãos a quem se dirige;
- j) O reforço das ações e medidas de defesa do consumidor;
- k) O reforço das ações e medidas de defesa e recuperação do património cultural, quer natural, quer construído;
- l) A inclusão da componente ambiental e dos valores herdados na educação básica e na formação profissional, bem assim como o incentivo à sua divulgação através dos meios de comunicação social, devendo o Governo produzir meios didáticos de apoio aos docentes (livros, brochuras, etc.);

- m) A prossecução de uma política e estratégia nacional da conservação;
- n) A plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos habitats indispensáveis ao seu suporte;
- o) A recuperação das áreas degradadas do território nacional.
- p) A definição de uma política de utilização racional da água, para todos os usos, compreendendo a sua reutilização, com vista à promoção da economia circular da água; e
- q) A definição de uma política de redução da emissão de gases de efeito estufa e de adaptação aos efeitos negativos das mudanças climáticas, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de resposta e a resiliência das pessoas, das comunidades, dos ecossistemas e das espécies animais e vegetais.

Artigo 5.º

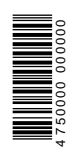
Conceitos e definições

1- A qualidade de vida é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação do bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de fatores inter-relacionados que compreendem designadamente:

- a) A capacidade de carga do território e dos recursos;
- b) A alimentação, a habitação, a saúde, a educação, os transportes e a ocupação dos tempos livres;
- c) Um sistema social que assegure a posteridade de toda a população e os consequentes benefícios da Segurança Social;
- d) A integração da expansão urbano-industrial na paisagem, funcionando como valorização da mesma, e não como agente de degradação.

2- Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que as expressões "ambiente", "ordenamento do território", "paisagem", "*continuum naturale*", qualidade do ambiente e conservação da Natureza" deverão ser entendidas nas condições a seguir indicadas:

- a) Ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores económicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;
- b) Ordenamento do território é o processo integrado de organização do espaço biofísico, tendo como objetivo o uso e a transformação do território de acordo com as suas capacidades e vocações e a permanência dos valores de equilíbrio biológico e de estabilidade geológica, numa perspetiva de aumento da sua capacidade de suporte de vida;
- c) Paisagem é a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da Natureza, sendo primitiva quando a ação daquele é mínima e natural quando a ação humana é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;
- d) *Continuum naturale* é o sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território;



- e) Qualidade do ambiente é a adequabilidade de todos os seus componentes às necessidades do homem;
- f) Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da Natureza, de modo a viabilizar de forma perene a máxima rentabilidade compatível com a manutenção da capacidade de regeneração de todos os recursos vivos.

CAPÍTULO II

COMPONENTES AMBIENTAIS NATURAIS

Artigo 6.º

Componentes Ambientais Naturais

Nos termos da presente lei são componentes do ambiente:

- a) O ar;
- b) A luz;
- c) A água;
- d) O solo e o subsolo;
- e) A flora;
- f) A fauna.

Artigo 7.º

Defesa da qualidade dos componentes ambientais naturais

Em ordem a assegurar a defesa da qualidade apropriada dos componentes ambientais naturais referidos no número anterior, poderá o Estado, através do Ministério da tutela do respetivo sector de atividade, proibir ou condicionar o exercício de atividades e desenvolver ações necessárias à prossecução dos mesmos fins, nomeadamente a adoção de medidas de contenção e fiscalização que levem em conta, para além do mais, os custos económicos, sociais e culturais da degradação do ambiente em termos de obrigatoriedade de análise prévia de custos-

Artigo 8.º

Ar

1- O lançamento para a atmosfera de quaisquer substâncias, seja qual for o seu estado físico, suscetíveis de afetarem de forma nociva a qualidade do ar e o ecológico, ou que impliquem risco direto ou indireto, dano ou incómodo grave para as pessoas, bens, flora e fauna, será objeto de regulamentação especial.

2- Todas as instalações, máquinas e meios de transporte, cuja atividade possa afetar a qualidade da atmosfera, devem ser dotados de dispositivos ou processos adequados para reter, reduzir ou neutralizar as substâncias poluidoras.

3- É proibido pôr em funcionamento novos empreendimentos ou desenvolver aqueles já existentes que, pela sua atividade, possam constituir fonte de poluição do ar sem serem dotados de instalações e dispositivos em estado de funcionamento adequado para reter e ou neutralizar substâncias poluentes ou sem se terem tomado medidas para respeitar as condições de proteção da qualidade do ar estabelecidas por organismos responsáveis.

Artigo 9.º

Luz e níveis de luminosidade

1- Todos têm direito a um nível de luminosidade conveniente à sua saúde, bem-estar e conforto na habitação, no local de trabalho e nos espaços livres públicos de recreio, lazer e circulação.

2- O nível de luminosidade para qualquer lugar deve ser o mais consentâneo com vista ao equilíbrio dos ecossistemas transformados de que depende a qualidade de vida das populações.

3- Os anúncios luminosos, fixos ou intermitentes, não devem perturbar o sossego, a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

4- Nos termos dos números anteriores, ficam condicionados:

- a) O volume dos edifícios a construir que prejudiquem a qualidade de vida dos cidadãos e a vegetação pelo ensombramento dos espaços livres públicos e privados;
- b) O regulamento e as normas específicas respeitantes à construção de fogos para a habitação, escritórios, fábricas e outros lugares de trabalho, escolas e restantes equipamentos especiais;
- c) O volume das construções a erigir na periferia dos espaços verdes ou a construir;
- d) Os anúncios luminosos que só são permitidos nas áreas urbanas, sendo condicionadas a sua cor, forma, localização e intermitência, por norma a fixar.

5- Nos termos do presente artigo é proibida a eliminação da cobertura vegetal, incluindo a utilizada na compartimentação dos terrenos.

Artigo 10.º

Água

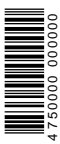
1- As categorias de águas abrangidas pelo presente diploma são as seguintes:

- a) Águas interiores de superfície;
- b) Águas interiores subterrâneas;
- c) Mar interior;
- d) Águas arquipelágicas;
- e) Mar territorial;
- f) Zona económica exclusiva.

2- Estende-se igualmente o presente diploma aos leitos e margens dos cursos de água de superfície, aos fundos e margens de lagoas, às zonas de infiltrações, a toda a orla costeira e aos fundos marinhos interiores, plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3- De entre as medidas específicas do presente diploma, a regulamentar através de legislação apropriada, serão tidas em conta as que se relacionam com:

- a) A utilização racional da água, com a qualidade referida para cada fim, evitando-se todos os gastos desnecessários e aumentando-se o grau de reutilização;
- b) O desenvolvimento coordenado das ações necessárias para conservação, incremento e otimização do aproveitamento das águas de superfície e subterrâneas, tendo por base projetos de conjunto;
- c) O estabelecimento de uma faixa de proteção ao longo da orla costeira;
- d) O desenvolvimento e a aplicação das técnicas de prevenção e combate à poluição hídrica, de origem industrial, agrícola e doméstica ou proveniente de derrames de transportes e outros veículos motorizados, bem como dos respetivos meios de coordenação das ações.
- e) A economia circular da água, promovendo o tratamento das águas residuais e sua reutilização segura.



4 750000 000000

4- As fábricas e estabelecimentos que evacuem águas degradadas diretamente para o sistema de esgotos são obrigados a assegurar a sua depuração, de forma a evitar a degradação das canalizações e a perturbação e funcionamento da estação final de depuração.

5- É interdito dar em exploração novos empreendimentos ou desenvolver aqueles que já existam e que, pela sua atividade, possam constituir fontes de poluição das águas, sem que uns ou outros estejam dotados de instalações de depuração em estado de funcionamento adequado ou sem outros trabalhos ou medidas que permitam respeitar as condições legais e de proteção da qualidade da água.

6- Os organismos estatais que, de acordo com a lei, autorizam o funcionamento de empresas construídas sobre as águas e suas zonas de proteção só autorizarão a entrada em exploração e funcionamento destas empresas desde que se constate o respeito pelas normas legais concernentes à proteção das águas.

7- Os organismos responsáveis devem impor às fábricas e estabelecimentos que utilizam águas, a sua descarga a jusante da captação depois de convenientemente tratada.

Artigo 11.º

Medidas especiais

1- Todas os usos da água carecem de autorização prévia da entidade competente, devendo essa autorização ser acompanhada da definição dos respetivos condicionamentos.

2- O lançamento nas águas de efluentes poluidores, resíduos sólidos, quaisquer produtos ou espécies que alterem as suas características ou as tornem impróprias para as suas diversas utilizações será objeto de regulamentação especial.

Artigo 12.º

Unidade básica de gestão

A bacia hidrográfica é a unidade de gestão dos recursos hídricos, cuja utilização deverá ter em conta as suas implicações socioeconómicas e culturais.

Artigo 13.º

Solo

1- A defesa e valorização do solo, como recurso natural, determina a adoção de medidas conducentes à sua racional utilização, para evitar a sua degradação e promover a melhoria da sua fertilidade e regeneração, incluindo o estabelecimento de uma política de gestão de recursos naturais que salvaguarde a estabilidade ecológica e os ecossistemas de produção, proteção ou de uso múltiplo e regule o ciclo da água.

2- A utilização de solos com vocação agrícola será condicionada para fins não agrícolas, bem como plantações, obras e atividades agrícolas que provoquem a degradação do solo, o desprendimento de terras, encharcamento, inundações, salinização e outros efeitos perniciosos.

3- Aos proprietários de terrenos ou seus utilizadores podem ser impostas medidas de defesa e valorização dos mesmos nos termos do n.º 1 deste artigo, nomeadamente a obrigatoriedade de execução de trabalhos fundiários ou outros visando a sua melhoria.

4- O uso de pesticidas, biocidas, herbicidas, adubos, corretivos ou quaisquer outras substâncias químicas similares, bem como a sua produção e comercialização, será objeto de regulamentação especial.

5- A utilização e a ocupação do solo para fins urbanos e industriais, ou a implantação de equipamentos e infraestruturas, serão condicionadas pela sua natureza, topografia e fertilidade.

Artigo 14.º

Subsolo

1- A exploração dos recursos do subsolo deverá ter em conta:

- a) Os interesses de conservação da Natureza e dos recursos naturais;
- b) A necessidade de obedecer a um plano global de desenvolvimento e, portanto, a uma articulação a nível nacional;
- c) Os interesses e questões que local e mais diretamente interessem às regiões e autarquias onde se insiram.

2- Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, a exploração do subsolo deverá ser orientada por forma a respeitar os seguintes princípios:

- a) Garantia das condições que permitam a regeneração dos fatores naturais renováveis e uma adequada relação entre o volume das reservas abertas e o das preparadas para serem exploradas;
- b) Valorização máxima das matérias-primas extraídas;
- c) Exploração das nascentes de águas minerais e termais e determinação dos seus perímetros de proteção;
- d) Adoção de medidas preventivas de degradação do ambiente resultante dos trabalhos de extração de matérias-primas que possam pôr em perigo a estabilidade dos sistemas naturais e sociais;
- e) Recuperação obrigatória da paisagem quando da exploração do subsolo resulta alteração quer da topografia preexistente, quer de sis temas naturais notáveis ou importantes, com vista à integração harmoniosa da área sujeita à exploração na paisagem envolvente.

Artigo 15.º

Flora

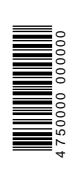
1- Serão adaptadas medidas que visem a salvaguarda e valorização das formações vegetais espontâneas ou subespontâneas, do património florestal e dos espaços verdes.

2- São proibidos os processos que impeçam o desenvolvimento normal ou a recuperação da flora e da vegetação espontânea que apresentem interesses científicos, económicos ou paisagísticos, designadamente da flora silvestre, que é essencial para a manutenção da fertilidade do espaço rural e do equilíbrio biológico das paisagens e à diversidade dos recursos genéticos.

3- Para as áreas degradadas ou afetadas por uma exploração desordenada será concebida uma política de gestão que garanta uma racional recuperação dos recursos naturais.

4- O património silvícola do país será objeto de medidas de ordenamento visando a sua defesa e valorização, tendo em conta a necessidade de corrigir e normalizar as operações de cultura e de exploração das matas, garantir uma eficaz proteção contra os fogos, promover o ordenamento do território e valorizar, incrementar e diversificar as atividades de produção de bens e prestação de serviços.

5- As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objeto de proteção a regulamentar em legislação especial.



6- O controlo da colheita, o abate, a utilização e a comercialização de certas espécies vegetais e seus derivados, bem como a importação ou introdução nos mercados de exemplares exóticos, serão objeto de legislação adequada.

Artigo 16.º

Fauna

1- Toda a fauna será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação e a exploração das espécies sobre as quais recaiam interesses científico, económico ou social garantindo o seu potencial genético e os habitats indispensáveis à sua sobrevivência.

2- A fauna migratória será protegida através de legislação especial que promova e salvaguarde a conservação das espécies através do levantamento, da classificação e da proteção, em particular, dos montados e das zonas húmidas, ribeirinhas e costeiras.

3- A proteção da fauna autóctone de uma forma mais ampla e a necessidade de proteger a saúde pública implicam a adoção de medidas de controle efetivo severamente restritivas quando não mesmo de proibição, a desenvolver pelos organismos competentes e autoridades sanitárias, nomeadamente no âmbito de:

- a) Manutenção ou ativação dos processos biológicos de autorregeneração;
- b) Recuperação dos habitats degradados essenciais para a fauna e a criação de habitats de substituição se necessário;
- c) Comercialização da fauna aquática ou terrestre;
- d) Introdução de qualquer espécie animal selvagem, aquática ou terrestre no país, com relevo para as áreas naturais;
- e) Destruição de animais tidos por prejudiciais, sem qualquer exceção, através do recurso a métodos não autorizados e sempre sob controle das autoridades competentes;
- f) Regulamentação e controle da importação de espécies exóticas;
- g) Regulamentação e controle da utilização de substâncias que prejudiquem a fauna selvagem;
- h) Organização de lista ou listas de espécies animais e das biocenoses em que se integram, quando raras ou ameaçadas de extinção.

4- Os recursos animais, cinegéticos e piscícolas das águas interiores e da orla costeira marinha serão objeto de legislação especial que regulamente a sua valorização, fomento e usufruição, sendo prestada especial atenção ao material genético que venha a ser utilizado no desenvolvimento da silvicultura e da aquicultura.

CAPÍTULO III

COMPONENTES AMBIENTAIS HUMANOS

Artigo 17.º

Componentes ambientais humanos

1- Os componentes ambientais humanos definem, no seu conjunto, o quadro específico de vida onde se insere e de que depende a atividade do homem, os quais, de acordo com o presente diploma, serão objeto de medidas disciplinadoras com vista à obtenção da melhoria de qualidade de vida.

2- O ordenamento do território e a gestão urbanística terão em conta o disposto na presente lei, o sistema e orgânica do planeamento económico e social e ainda as atribuições e competências da administração central, regional e local.

3- Nos termos da presente lei, são componentes ambientais humanos:

- a) A paisagem;
- b) O património natural e construído;
- c) A poluição.

Artigo 18.º

Paisagem

1- Em ordem a atingir os objetivos consignados na presente lei, no que se refere à defesa da paisagem como unidade estética e visual, serão condicionados pela administração central, regional e local, em termos a regulamentar, a implantação de construções, infraestruturas viárias, novos aglomerados urbanos ou outras construções que, pela sua dimensão, volume, silhueta, cor ou localização provoquem um impacto violento na paisagem preexistente, bem como a exploração de minas e pedreiras, evacuação e acumulação de resíduos e materiais usados e o corte maciço do arvoredos.

2- A ocupação marginal das infraestruturas viárias, fluviais, portuárias e aeroportuárias, qualquer que seja o seu tipo, hierarquia ou localização, será objeto de regulamentação especial.

Artigo 19.º

Gestão da Paisagem

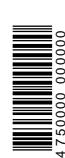
São instrumentos da política de gestão das paisagens:

- a) A proteção e valorização das paisagens que, caracterizadas pelas atividades seculares do homem, pela sua diversidade, concentração e harmonia e pelo sistema sociocultural que criaram, se revelem importantes para a manutenção da pluralidade paisagística e cultural;
- b) A determinação de critérios múltiplos e dinâmicos que permitam definir prioridades de intervenção, quer no que respeita às áreas menos afetadas pela presença humana quer àquelas em que a ação do homem é mais determinante;
- c) Uma estratégia de desenvolvimento que empenhe as populações na defesa desses valores, nomeadamente e sempre que necessário, por intermédio de incentivos financeiros ou fiscais e de apoio técnico e social;
- d) O inventário e a avaliação dos tipos característicos de paisagem rural e urbana, compor tando elementos abióticos e culturais;
- e) A identificação e cartografia dos valores visuais e estéticos das paisagens naturais e artificiais.

Artigo 20.º

Património natural e construído

1- O património natural e construído do país, bem como o histórico e cultural, serão objeto de medidas especiais de defesa, salvaguarda e valorização através, entre outros, de uma adequada gestão dos recursos existentes e planificação das ações a empreender numa perspetiva de animação e utilização criativa.



2- Legislação especial definirá as políticas de recuperação de centros históricos de áreas urbanas e rurais, de paisagens primitivas e naturais notáveis e de edifícios e conjuntos monumentais e de inventariação e classificação do património histórico, cultural, natural e construído, em cooperação com as autarquias e com as associações locais de defesa do património e de defesa do ambiente, e estabelecerá a orgânica e modo de funcionamento dos organismos, existentes ou a criar, responsáveis pela sua execução.

Artigo 21.º

Poluição

1- São fatores de poluição do ambiente e degradação do território todas as ações e atividades que afetem negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território.

2- São causas de poluição do ambiente todas as substâncias e radiações lançadas no ar, na água, no solo e no subsolo que alterem, temporária ou irreversivelmente, a sua qualidade ou interfiram na sua normal conservação ou evolução.

Artigo 22.º

Ruído

1- A luta contra o ruído visa a salvaguarda da saúde e o bem-estar das populações e faz-se através, designadamente:

- a) Da normalização dos métodos de medida do ruído;
- b) Do estabelecimento de níveis sonoros máximos, tendo em conta os avanços científicos e tecnológicos nesta matéria;
- c) Da redução do nível sonoro na origem, através da fixação de normas de emissão aplicáveis às diferentes fontes;
- d) Dos incentivos à utilização de equipamentos cuja produção de ruídos esteja contida dentro dos níveis máximos admitidos para cada caso;
- e) Da obrigação de os fabricantes de máquinas e eletrodomésticos apresentarem informações, detalhadas e homologadas, sobre o nível sonoro dos mesmos nas instruções de uso e facilitarem a execução das inspeções oficiais;
- f) Da introdução nas autorizações de construção de edifícios, utilização de equipamento ou exercício de atividades, da obrigatoriedade de adotar medidas preventivas para eliminação da propagação do ruído exterior e interior, bem como das trepidações;
- g) Da sensibilização da opinião pública para os problemas do ruído;
- h) Da localização adequada no território da atividades causadoras de ruído.

2- Os veículos motorizados, incluindo as embarcações e as aeronaves, estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características do ruído que produzem.

3- Os avisadores sonoros estão sujeitos a homologação e controle no que se refere às características dos sinais acústicos que produzem.

4- Os equipamentos eletromecânicos deverão ter especificadas as características do ruído que produzem.

Artigo 23.º

Compostos químicos

1- O combate à poluição derivada do uso de compostos químicos no âmbito da defesa do ambiente processa-se, designadamente, através:

- a) Da aplicação de tecnologias limpas, mormente nos processos produtivos;
- b) Da avaliação sistemática dos efeitos potenciais dos compostos químicos sobre o homem e o ambiente;
- c) Do controle do fabrico, comercialização, utilização e eliminação dos compostos químicos;
- d) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de matérias-primas e produtos;
- e) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos;
- f) Da homologação de laboratórios de ensaio destinados ao estudo do impacto ambiental de compostos químicos;
- g) Da elucidação da opinião pública.

2- O Governo legislará, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, sobre:

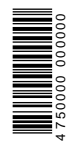
- a) Normas para a biodegradabilidade dos detergentes;
- b) Normas para a homologação, condicionamento e etiquetagem dos pesticidas, solventes, tintas, vernizes e outros tóxicos;
- c) Normas sobre a utilização dos clorofluorcarbonetos e de outros componentes utilizados nos aerossóis que provoquem impacto grave no ambiente e na saúde humana;
- d) Normas sobre a criação de um sistema de informação sobre as novas substâncias químicas, obrigando os industriais a atualizar e avaliar os riscos potenciais dos seus produtos antes da comercialização;
- e) Estabelecimento das normas máximas de poluição pelos metais pesados nomeadamente amianto, chumbo, mercúrio e cádmio;
- f) Fomento do apoio à normalização da reciclagem da energia, dos metais, do vidro, do plástico, do pano e do papel;
- g) Fomento e aproveitamento dos desperdícios agropecuários e outros.
- h) Fomento e apoio às energias alternativas.

Artigo 24.º

Resíduos e efluentes

1- Os resíduos sólidos poderão ser reutilizados como fontes de matérias-primas e energia, procurando-se eliminar os tóxicos pela adoção das seguintes medidas:

- a) Da aplicação de "tecnologias limpas";
- b) Da aplicação de técnicas preventivas orientadas para a reciclagem e reutilização de produtos como matérias-primas;
- c) Da aplicação de instrumentos fiscais e financeiros que incentivem a reciclagem e utilização de resíduos e efluentes.



4 750000 000000

2- A emissão, transporte e destino final de resíduos e efluentes ficam condicionados a autorização prévia.

3- A responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz;

4- Os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

5- A descarga de resíduos e efluentes só pode ser efetuada em locais determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida.

6- As autarquias locais, isoladamente ou em conjunto, poderão proceder à constituição de planos reguladores de descargas de resíduos e efluentes e sua recuperação paisagística.

Artigo 25.º

Substâncias radioativas

O controle da poluição originada por substâncias radioativas tem por finalidade eliminar a sua influência na saúde e bem-estar das populações e no ambiente e faz-se, designadamente, através:

- a) Da avaliação dos efeitos das substâncias radioativas nos ecossistemas recetores;
- b) Da fixação de normas de emissão para os efluentes físicos e químicos radioativos resultantes de atividades que impliquem a extração, o transporte, a transformação, a utilização e o armazenamento do material radioativo;
- c) Do planeamento das medidas preventivas necessárias para a atuação imediata em caso de poluição radioativa;
- d) Da avaliação e controle dos efeitos da poluição transfronteiras e atuação técnica e diplomática internacional que permita a sua prevenção;
- e) Da fixação de normas para o trânsito, transferência e deposição de materiais radioativos no território nacional e nas águas marítimas territoriais e na zona económica exclusiva.

Artigo 26.º

Proibição de poluir

1- Em território nacional ou área sob jurisdição cabo-verdiana é proibido lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, introduzir nas águas, no solo, no subsolo ou na atmosfera efluentes, resíduos radioativos e outros produtos que contenham substâncias ou micro-organismos que possam alterar as características ou tornar impróprios para as suas aplicações aqueles componentes ambientais e contribuam para a degradação do ambiente.

2- O transporte, a manipulação, o depósito, bem como a reciclagem e deposição de quaisquer produtos suscetíveis de produzirem os tipos de poluição referidos no n.º 1, serão regulamentados por legislação especial.

3- Diplomas regulamentares apropriados definirão os limites de tolerância admissível da presença de elementos poluentes na atmosfera, água, solo e seres vivos, bem assim como as proibições ou condicionamentos necessários à defesa e melhoria da qualidade do ambiente.

CAPÍTULO IV

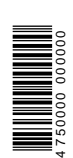
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO AMBIENTE

Artigo 27.º

Instrumentos

1- São instrumentos da política de ambiente e do ordenamento do território:

- a) A estratégia nacional de conservação da natureza, integrada na estratégia regional e mundial;
- b) Planos sectoriais do ambiente;
- c) Planos de desenvolvimento sustentável;
- d) O ordenamento integrado do território a nível regional e municipal, incluindo a criação de áreas, sítios ou paisagens protegidas sujeitas a estatutos especiais de conservação;
- e) A Rede Nacional das Áreas Protegidas e as Reservas Mundiais da Biosfera;
- f) Os planos especiais e regionais de ordenamento do território, os planos diretores municipais e outros instrumentos de intervenção urbanística;
- g) O estabelecimento de critérios, objetivos e normas de qualidade para os efluentes e resíduos e para os meios recetores;
- h) A avaliação ambiental e social estratégica dos planos e programas e a avaliação prévia do impacto provocado por investimentos na construção de infraestruturas, introdução de novas atividades tecnológicas e de produtos suscetíveis de afetarem o ambiente e a paisagem;
- i) O licenciamento prévio de todas as atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou capazes de afetarem a paisagem;
- j) A redução ou suspensão de laboração de todas as atividades ou transferência de estabelecimentos que de qualquer modo sejam fatores de poluição;
- k) Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou transferência de tecnologias que proporcionem a melhoria da qualidade do ambiente;
- l) A regulamentação seletiva e quantificada do uso do solo e dos restantes recursos naturais;
- m) O inventário dos recursos e de outras informações sobre o ambiente a nível nacional e regional;
- n) O sistema nacional de vigilância e controle da qualidade do ambiente;
- o) O sistema nacional de prevenção de incêndios florestais;
- p) A normalização e homologação de métodos e aparelhos de medida;
- q) As sanções pelo incumprimento do disposto na legislação sobre o ambiente e ordenamento do território;
- r) A cartografia do ambiente e do território;
- s) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes.
- t) A fixação de taxas a aplicar pela utilização de recursos naturais e componentes ambientais, bem como pela rejeição de efluentes;



- u) A compensação e benefícios financeiros e tributários;
- v) A mediação ambiental.

2- Lei especial definirá as áreas e zonas de grande poluição onde se fará controle e se tomarão medidas permanentes que normalizem a qualidade do ambiente.

Artigo 28.º

Conservação da natureza

Para enquadramento e utilização das políticas globais do ambiente com as sectoriais será elaborada a estratégia nacional de conservação da natureza que será submetida a aprovação da Assembleia Nacional.

Artigo 29.º

Áreas protegidas, lugares, sítios conjuntos e objetos classificados

1- Será implementada e regulamentada uma rede nacional contínua de áreas protegidas, abrangendo áreas terrestres, águas interiores e marítimas e outras ocorrências naturais distintas que devam ser submetidas a medidas de classificação preservação e conservação, em virtude dos seus valores estéticos, raridade, importância científica, cultural e social ou da sua contribuição para o equilíbrio biológico e estabilidade ecológica das paisagens.

2- As áreas protegidas poderão ter âmbito nacional, regional ou local, consoante os interesses que procurem salvaguardar.

A iniciativa da classificação e conservação de áreas protegidas, de lugares, sítios conjuntos e objetos classificados será da competência da administração central, regional ou local ou ainda particular.

3- A regulamentação da gestão de áreas protegidas, lugares, sítios conjuntos e objetos classificados consoante o seu âmbito compete à administração central, regional ou local.

4- Na gestão das áreas protegidas ter-se-á sempre em vista a proteção e estudos dos ecossistemas naturais e ainda a preservação de valores de ordem científica, cultural, social e paisagística.

5- A definição das diversas categorias de áreas protegidas para o efeito da proteção referida nos números anteriores será feita através de legislação própria.

Artigo 30.º

Avaliações ambientais e sociais estratégicas e estudos de impacto ambiental

1- Os planos, projetos, trabalhos e ações que possam afetar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local quer de instituições públicas ou privadas, devem respeitar as preocupações e normas desta lei e terão de ser acompanhados de um estudo de impacto ambiental.

2- Serão regulamentadas por lei as condições em que será efetuado o estudo de impacto ambiental, o seu conteúdo, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obras ou trabalhos previstos.

3- A aprovação do estudo de impacto ambiental é condição essencial para o licenciamento final das obras e trabalhos pelos serviços competentes, nos termos da lei.

4- Serão promovidas e regulamentadas por Decreto-lei as Avaliações Ambientais e Sociais Estratégicas (AAES) como instrumento de apoio à tomada de decisão, que visa a promoção do desenvolvimento sustentável, com envolvimento de público e autoridades ambientais.

Artigo 31.º

Conteúdo do estudo de impacto ambiental

O conteúdo do estudo de impacto ambiental compreenderá, no mínimo:

- a) Uma análise do estado do local e do ambiente;
- b) O estudo das modificações que o projeto provocará;
- c) As medidas previstas para suprimir e reduzir as normas aprovadas e, se possível, compensar as eventuais incidências sobre a qualidade do ambiente.

Artigo 32.º

Equilíbrio entre componentes ambientais

Nas intervenções sobre componentes ambientais, naturais ou humanos, haverá que ter sempre em conta as consequências que qualquer dessas intervenções, efetivadas ao nível de cada um dos componentes, possa ter sobre as restantes ou sobre as respetivas interações.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Artigo 33.º

Licenciamento

1- A construção, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos e o exercício de atividades efetivamente poluidoras dependerão do prévio licenciamento pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

2- O pedido de licenciamento para os empreendimentos, a determinar em diploma específico, é regulado nos termos do artigo 30.º

3- A autorização para o funcionamento exige o licenciamento prévio e a vistoria das obras e instalações realizadas em cumprimento do projeto aprovado e demais legislações em vigor.

4- Para garantir a aplicação do artigo 142.º, n.º 2, alínea e), será obrigatório o depósito de uma caução, no valor do custo de recuperação, no ato do licenciamento.

5- Os licenciamentos abrangidos pelo disposto no n.º 1, a sua renovação e a respetiva concessão, serão publicadas num periódico nacional, regional ou local.

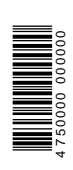
6- As autarquias interessadas darão parecer para o licenciamento relativo a complexos petroquímicos, cloroquímicos e outros definidos por lei.

Artigo 34.º

Declaração de zonas críticas e situações de emergências

1- O Governo declarará como zonas críticas todas aquelas em que os parâmetros que permitem avaliar a qualidade do ambiente atinjam, ou se preveja virem a atingir, valores que possam pôr em causa a saúde humana ou o ambiente, ficando sujeitas a medidas especiais e ações a estabelecer pelo departamento encarregado da proteção civil em conjugação com as demais autoridades da administração central local.

2- Quando os índices de poluição em determinada área ultrapassarem os valores admitidos pela legislação que regulamentar a presente lei ou, por qualquer forma, puserem em perigo a qualidade do ambiente, poderá ser declarada a situação de emergência, devendo ser previstas atuações específicas, administrativas ou técnicas para lhes fazer face, por parte da administração central e local, acompanhadas de esclarecimento da população afetada.



3- Será feito o planeamento das medidas imediatas necessárias para ocorrer a casos de acidente sempre que estes provoquem aumentos bruscos e significativos dos índices de poluição permitidos ou que, pela sua natureza, façam prever a possibilidade desta ocorrência.

Artigo 35.º

Redução e suspensão de laboração

1- Pelo serviço competente do Estado responsável pelo ambiente e ordenamento do território, poderá ser determinada a redução ou suspensão temporária ou definitiva das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas e radioativas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro dos limites estipulados, nos termos em que for estabelecido pela legislação complementar da presente lei.

2- O Governo poderá celebrar contratos-programa com vista a reduzir gradualmente a carga poluente das atividades poluidoras.

3- Os contratos-programa só serão celebrados desde que da continuação da laboração dessas atividades não decorram riscos significativos para o homem ou o ambiente.

Artigo 36.º

Transferência de estabelecimentos

Os estabelecimentos que alterem as condições normais de salubridade e higiene do ambiente, definidas por lei, podem ser obrigados a transferir-se para local mais apropriado, salvaguardados os direitos previamente adquiridos.

CAPÍTULO VI

ORGANISMOS RESPONSÁVEIS

Artigo 37.º

Competência do Governo e da administração regional e local

1- Compete ao Governo a condução de uma política global nos domínios do ambiente, da qualidade de vida e do ordenamento do território, bem como a coordenação das políticas de ordenamento regional do território e desenvolvimento económico e progresso social e ainda a adoção das medidas adequadas à aplicação dos instrumentos previstos na presente lei.

2- O Governo e a administração regional e local articularão entre si a implementação das medidas necessárias à prossecução dos fins previstos na presente lei, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 38.º

Organismos responsáveis pela aplicação da presente lei

1- O serviço competente do Estado responsável pela coordenação da aplicação da presente lei terá por missão promover, coordenar, apoiar e participar na execução da política nacional do ambiente e qualidade de vida constante deste diploma e a concretizar pelo Governo, em estreita colaboração com os diferentes serviços da administração central, regional e local, que devem também acatamento aos princípios e normas aqui estabelecidos.

2- Cada Município criará uma comissão especializada na área do direito do ambiente, a qual coadjuvará os órgãos municipais no que diz respeito a aplicação da presente lei.

3- A comissão referida no número anterior incluirá na sua composição um representante da associação de defesa do ambiente com representatividade na região.

4- O Governo, no prazo de um ano, estruturará a organização, funcionamento e competência das comissões referidas nos números anteriores.

Artigo 39.º

Organismo de promoção de qualidade do ambiente

O Governo criará um organismo destinado à promoção da qualidade do ambiente.

Artigo 40.º

Associações

1- As associações regularmente constituídas que tenham por objeto principal a defesa do ambiente, do património natural e construído, a conservação da Natureza e promoção da qualidade de vida, são pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, sujeitas ao respetivo regime.

2- As associações mencionadas no número anterior gozam dos direitos referidos no artigo 40.º n.º 4, possuindo ainda legitimidade para propor ações em representação dos seus associados ou para se constituírem assistentes por infração às normas contidas na presente lei e demais legislações complementares.

3- Essas associações têm direito de antena na rádio e na televisão e direito de espaço na imprensa, nos termos que vierem a ser fixados.

4- Pelo organismo previsto no artigo 39.º podem ser atribuídos subsídios às associações referidas no n.º 1, nomeadamente para ações que visem a formação e informação.

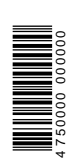
5- As associações previstas no n.º 1, gozam do benefício de assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas devidas pela sua intervenção nos processos referidos no n.º 2.

6- As associações de defesa do ambiente, dotadas de personalidade jurídica e regularmente constituídas nos termos da lei, beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto de selo;
- b) Impostos alfandegários para equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;
- c) Impostos sobre equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;
- d) Demais benefícios fiscais legalmente atribuídos às pessoas coletivas de utilidade pública.

7- No âmbito da sua área de intervenção, as associações de proteção do meio ambiente gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos da administração central e local, designadamente em relação a:

- a) Planos nacionais de ordenamento do território;
- b) Planos municipais de desenvolvimento;
- c) Planos urbanísticos;
- d) Planos e projetos de ordenamento ou fomento florestal e agrícola;
- e) Estudos de impacto ambiental;
- f) Criação e gestão de áreas protegidas;
- g) Estudos e projetos de recuperação paisagística de áreas degradadas, recuperação de centros históricos e reabilitação e renovação urbanas.



CAPÍTULO VII

DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

Artigo 41.º

Direitos e deveres dos cidadãos

1- É dever dos cidadãos, em geral, e dos sectores público, privado e cooperativo, em particular, colaborar na criação de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e na melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida.

2- As iniciativas populares no domínio da melhoria do ambiente e da qualidade de vida, quer surjam espontaneamente, quer correspondam a um apelo da administração central, regional ou local, devem ser beneficiar de proteção adequada, através dos meios necessários à prossecução dos objetivos do regime previsto na presente lei.

3- O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, em especial as autarquias, fomentarão a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins previstos na presente lei, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

4- Os cidadãos diretamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e a respetiva indemnização.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é reconhecido às autarquias e aos cidadãos que sejam afetados pelo exercício de atividades suscetíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente e o direito às compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados.

Artigo 42.º

Responsabilidade objetiva

1- Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma ação especialmente perigosa, muito embora com respeito ao normativo aplicável.

2- O quantitativo de indemnização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar.

Artigo 43.º

Procedimentos cautelares

Aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado poderão requerer que seja mandada suspender imediatamente a atividade causadora do dano, seguindo-se, para tal efeito, o processo de procedimentos cautelares.

Artigo 44.º

Seguro de responsabilidade civil

Aqueles que exerçam atividades que envolvam alto grau de risco para o ambiente, e como tal venham a ser classificados, serão obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

Artigo 45.º

Direito a uma justiça acessível e pronta

1- É assegurado aos cidadãos o direito à isenção de preparos nos processos em que pretendam obter reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos que violem regras constantes da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, desde que o valor da causa não exceda o da alçada do tribunal da comarca.

2- É proibida a apensação de processos contra o mesmo arguido relativos a infrações contra o disposto na presente lei, salvo se requerida pelo Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

PENALIZAÇÕES

Artigo 46.º

Tribunal competente

1- O conhecimento das ações a que se referem os artigos 42.º e 43.º da presente lei é da competência dos tribunais comuns.

2- Nos termos dos artigos 73.º da Constituição e 41.º da presente Lei, os lesados têm legitimidade para demandar os infratores nos tribunais comuns para obtenção das correspondentes indemnizações.

3- Sem prejuízo da legitimidade dos lesados para propor as ações, compete ao Ministério Público a defesa dos valores protegidos por esta lei, através, nomeadamente, dos mecanismos previstos na presente lei.

Artigo 47.º

Crimes contra o ambiente

Serão considerados crimes as infrações que a legislação complementar vier a qualificar como tal de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 48.º

Contraordenação

1- As restantes infrações à presente lei serão consideradas contraordenação puníveis com multa, em termos a definir por legislação complementar.

2- Se a mesma conduta constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o infrator sempre punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contraordenação.

3- Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade;
- b) Privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c) Cessação de licença ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;
- d) Apreensão e perda a favor do Estado dos objetos utilizados ou produzidos aquando da infração;
- e) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído.

4- A negligência e a tentativa são puníveis.

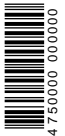
5- O Governo regulamentará, através de decreto-lei, o regime e processo de contraordenação.

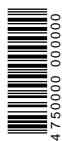
Artigo 49.º

Obrigatoriedade de remoção das causas da infração e da reconstituição da situação anterior

1- Os infratores são obrigados a remover as causas da infração e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º 3.

2- Se os infratores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas dos infratores.





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.